

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Milton Barbosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, proíbe a derrubada do umbuzeiro (*Spondias tuberosa*, L., *Dicotyledoneae*, *Anacardiaceae*) em todo o País, com exceção das derrubadas realizadas nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social ou com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta. Permite, no entanto, a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

A proposição estabelece, no seu art. 2º, que, nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado, desde que seja apresentado e aprovado plano de manejo, obedecendo às seguintes condições: sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos, manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu, proteção contra as queimadas das árvores remanescentes e proibição do uso de herbicidas. O parágrafo único determina que a aprovação do plano de manejo pelo órgão federal ficará condicionada a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

O art. 3º do projeto dispõe que a competência pela execução e fiscalização do estabelecido nessa lei é do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por meio de seus órgãos, e que, nas denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas.

O projeto de lei determina, ainda, que o infrator do disposto nessa lei, independentemente das sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas. Para tanto, institui que o valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes. O produto da arrecadação dessas multas será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido e conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

Segundo a proposição, o Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores da lei, devendo organizar uma relação desses infratores. A União poderá desapropriar por interesse social as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem a lei. Da mesma forma, o órgão ambiental federal poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento da lei.

Por fim, o projeto de lei estabelece que compete ao Poder Público promover processo de educação, objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

A proposta encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito. Depois, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, tem como objetivo precípuo a proibição da derrubada da árvore denominada umbuzeiro (*Spondias tuberosa*) no território nacional, de forma a preservar a espécie, uma das principais representantes da fisionomia vegetal da caatinga.

O umbuzeiro, árvore de pequeno porte, é uma planta nativa de lugares secos, com raízes que atingem até 1 metro de profundidade. É encontrada nos chapadões semi-áridos do Nordeste brasileiro, nas regiões do Agreste (Piauí), Cariris (Paraíba) e Caatinga (Pernambuco e Bahia) e no norte de Minas Gerais. Seu fruto, o umbu, brota até mesmo no auge do calor e da seca, sem a necessidade de qualquer irrigação. Pode ser consumido “in natura” ou destinado à produção de 48 produtos, que vão desde sucos a sorvetes e geléias.

Cada umbuzeiro pode produzir 300 kg de frutos por safra – aproximadamente 15.000 frutos. Um hectare com 100 pés alcança a produção de até 30 toneladas, constituindo um excelente negócio agrícola. De fato, o processamento e a comercialização do umbu já movimenta cerca de 6 milhões de reais ao ano, traduzindo-se em importante fonte de renda no período da entressafra dos agricultores da região.

A preservação do umbuzeiro implica, também, na preservação da própria caatinga, bioma que sofre com a degradação e a ameaça de desertificação. A proteção dessa espécie vegetal contribui para o manejo adequado dos recursos naturais do semi-árido, além de gerar emprego e renda.

Diante do exposto, entendemos ser legítima a proposta de proteção ao umbuzeiro, enunciada pelo projeto de lei sob análise. Fazemos, no entanto, algumas considerações, com o intuito de aperfeiçoar o texto.

O art. 2º da proposição determina que:

“Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecida as seguintes condições:

- I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;
- II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;
- III – proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes; e
- IV – proibição do uso de herbicidas no processo.”

Seu parágrafo único determina que *“a aprovação do Plano de Manejo pelo órgão federal ficará condicionado a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão”*.

Tal dispositivo, o parágrafo único, parece-nos inadequado, uma vez que cabe unicamente ao proprietário da área propor ao órgão ambiental a aprovação de plano de manejo para o “desbaste” do umbuzeiro em sua propriedade, estando ele já proibido de fazer o corte desta espécie. Não há necessidade de, para aprovar ou não plano de manejo de uma propriedade, se este atender aos requisitos exigidos na lei e em sua regulamentação, o órgão ambiental, consultar a comunidade que também explore a área. Desconhecemos um regime parcial de propriedade, em que a comunidade que a cerca tenha voz ativa na decisão da atividade produtiva a ser nela desenvolvida por seu proprietário.

Neste caso, o Poder Público deveria optar pela desapropriação da área para nela instituir reserva extrativista ou outro tipo de unidade de conservação de uso sustentável. Assim, seria a própria comunidade, representada por seu conselho, a proponente do pedido de autorização para desbaste, acompanhado de plano de manejo, segundo exige o dispositivo em análise.

Alertamos também que, embora não seja do mérito desta Comissão, a proposição sob análise, ao designar, no art. 3º, atribuição ao Ministério do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração federal, assunto cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, sendo , portanto inconstitucional.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º, ao determinar que “*nas denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes a comunidade ou as organizações envolvidas*”, parece-nos também inadequado. Em primeiro lugar, não fica esclarecido porque ou para quê tais entidades deveriam ser procuradas antes que se faça cumprir a lei. Em segundo lugar, sem que haja um propósito que a justifique, tal iniciativa, por parte do órgão fiscalizador, poderia mesmo comprometer a lisura do processo. As partes envolvidas na infração têm seu espaço de defesa sempre garantido pelo contraditório.

O art. 4º, que estabelece penalidade à infração aos dispositivos da futura lei, deveria acrescentar artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, uma vez que, de fato, não está prevista em sua “Seção II – Dos Crimes contra a Flora”, qualquer penalidade para quem derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.

Já a enorme especificidade para a aplicação da multa proposta pelo projeto tornaria, no nosso entender, a autuação e a vistoria por demais complexas, resultando na inaplicabilidade da própria lei.

Por fim, parece-nos um pouco exagerada a determinação, constante do art. 7º, de desapropriar, por interesse social, as propriedades que infringirem a proibição do corte do umbuzeiro, estabelecida pela futura lei.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Milton Barbosa**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;

III - proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;

IV - proibição do uso de herbicidas no processo.

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52 A Derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 4º O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, devendo ser utilizado prioritariamente na recuperação de áreas degradadas, implantação de políticas em favor do semi-árido e conscientização da população sobre a importância do umbuzeiro.

Art.5º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art. 6º Os órgãos públicos federais poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público promover processo de educação, objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Milton Barbosa**
Relator